



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 002636/2019-16

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 24.001/2019 - SEMAD

INTERESSADO: CRIOLA PROPAGANDA LTDA

ASSUNTO: Julgamento de recurso administrativo.

OBJETO: Contratação de 05 agências de publicidade, para executar os serviços de propaganda e comunicação digital, incluindo estudo, planejamento, concepção, execução, distribuição e controle de veiculação de programas e campanhas publicitárias institucionais e mercadológicas para as ações, serviços, obras, eventos internos e externos, divulgações de caráter legal, educativo, informativo ou de orientação social da Prefeitura Municipal de Natal, controle das inserções publicitárias (mídias contratadas) nos veículos de divulgação, tais como jornal impresso, sites, tv, rádio, dentre outros, conforme descrições e condições contidas neste edital e seus anexos.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDENTE.

PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Às 15:30 horas do dia 16-09-2019, foi protocolado nesta SEMAD o recurso administrativo da empresa CRIOLA PROPAGANDA LTDA, sob a qual passamos a nos posicionar.

Inicialmente, cumpre registrar que o art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93 prevê que o recurso deverá ser apresentado até 05 (cinco) dias úteis contados da intimação (grifo nosso) senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

Notória, portanto, é a observância do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso. Portanto, conheço do recurso administrativo e passo a analisar o mérito.

DO RELATÓRIO:

A recorrente pleiteia a reconsideração do julgamento, sob as seguintes alegações:

- 1. A desclassificação das propostas das empresas Marca Propaganda e Dois A Publicidade;**
- 2. A diminuição das notas das licitantes Marca Propaganda e Dois A Publicidade;**
- 3. A majoração da nota da recorrente em alguns subquesitos;**
- 4. É o que importa relatar.**

Recebido os recursos administrativos e as contrarrazões, os instrumentos foram encaminhados à subcomissão para análise e julgamento, haja vista que o art. 10 da Lei Federal nº 12.232/2010 assevera que é competência da subcomissão técnica analisar e julgar as propostas técnicas.

*Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, **com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.***

Corroborando com esse entendimento tem-se o art. 11 da referida Lei Federal, mais especificamente o §4º, incisos III, que assim dispõem:

*III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, **desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas.***



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

***das no instrumento convocatório**, observado o disposto no inciso XIV do art. 6o desta Lei;*

Sendo assim, segue abaixo o julgamento da subcomissão:

ANÁLISE E JULGAMENTO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Criola Propaganda, solicita a desclassificação das concorrentes DOIS A PROPAGANDA E MARCA PROPAGANDA;

1) Quanto ao uso incorreto de fonte diferente daquela estabelecida no edital pela agência DOIS A PROPAGANDA, esta subcomissão técnica tem a relatar que reanalisando a proposta apócrifa em seu texto principal, ou seja no contexto da proposta em si, não visualizamos uso incorreto de tipografia, no entanto ao observarmos a numeração da página verifica-se que existe uma diferenciação de tipologia, entre a utilizada no corpo da proposta e a numeração de páginas. Como tal procedimento trata-se de erro formal, que no nosso entendimento não causou nenhum tipo de identificação, mantemos o entendimento anterior quanto às notas e o resultado, não dando provimento ao recurso. A mesma linha de raciocínio a subcomissão técnica segue em relação ao relatado pela reclamante contra a agência Marca Propaganda.

2) Com relação ao descumprimento do prazo de campanha pelas agências Dois A Publicidade e Marca Propaganda, temos a relatar o seguinte; no caso da Dois A, foi constatado por esta subcomissão que está transcrito na descrição das fls. 55 e 57 o período relatado pela reclamante, no entanto, ao analisar todo o material, ações de mídia e não mídia, não consta nenhuma ação de não mídia com calendário específico que caracterize que as ações serão realizadas após o período estabelecido. Em relação à Marca Propaganda o relatado pela reclamante já foi constatado por esta subcomissão no relatório anteriormente emitido constante as fls. 15, com documentação anexa, ao final do relatório, cópias dos PIs emitidos pela concorrente com datas definidas para o desenvolvimento e realização das ações. Desta forma por já termos emitidos as notas de ambas as concorrentes com critério de diminuição das notas mantemos o nosso entendimento anterior, não dando provimento ao recurso.

3) Sobre a alegação de incoerência na avaliação das notas da reclamante quanto ao quesito capacidade de atendimento, a subcomissão mantém o entendimento e as notas emitidas anterior-



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

mente, que estão expostas no relatório final emitido por esta subcomissão, pois entendemos que não é o quantitativo de profissionais que faz a diferença, mas sim a qualificação, a experiência, pois o quantitativo não é um fator preponderante, que por si só, não credencia ou descredencia uma empresa para prestar os serviços objeto do presente certame e, sim, do conjunto de experiências de um grupo, do uso de tecnologias modernas e de inteligência coletiva. Assim, a Subcomissão Técnica não acata os termos do recurso apresentado pela recorrente.

4) Quanto a solicitação da recorrente em relação a uma retificação das notas e consequentemente diminuição da média das agências Dois A Propaganda e Marca Propaganda pelos erros apontados pela recorrente quanto ao prazo de realização da simulação de campanha e utilização da verba, temos a informar que em ambos os casos já foram emitidas as notas levando-se em consideração tal fator, face os mesmos já terem sido visualizados em análise pretérita por esta subcomissão, mantendo-se o nosso entendimento anterior, não dando provimento ao recurso.

Diante do exposto, recebo o recurso, para no mérito negar-lhe provimento, com base no julgamento da subcomissão técnica.

Natal/RN, 01 de outubro de 2019.

Respeitosamente,

*original assinado nos autos

Josemar Tavares Câmara Junior

Presidente da CPL/SEMAD
Matrícula: 43.152-4